

LEI 1102/2009 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

**Cria o Fundo Municipal de Preservação
do Patrimônio Cultural da Cidade de
Centralina-MG e dá outras providências.**

O Prefeito da cidade de Centralina, no Estado de Minas Gerais,
JOÉLIO COELHO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural da Cidade de
Centralina-MG – Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-
financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria
Municipal de Educação e Cultura do Município de Centralina-MG, com o objetivo de financiar as
ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial
protegido.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria
Municipal de Educação e Cultura do Município de Centralina-MG.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será gerido pela Secretaria
Municipal de Educação e Cultura do Município de Centralina-MG, que se sujeitará à supervisão e
às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Centralina-MG.

§ 1º. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação
consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município de Centralina-MG.

Art. 4º. Constituirão receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – recursos provenientes de convênios;
- III – contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;
- IV- produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;
- V – receitas financeiras;
- VI – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VII – receitas provenientes de serviços e eventos diversos;
- VIII – resgate de empréstimos concedidos a proprietários de imóveis privados restaurados com recursos do Fundo;
- IX – recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área do projeto;
- X – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, aplicada na área do projeto, na forma de legislação específica;
- XII – recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural e
- XII – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º. Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal do patrimônio Cultural de Centralina-MG, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

Art. 6º. Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º. Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Centralina-MG compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

II – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural ;

IV – exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

V – recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

Art. 8º. Ao Gestor do Fundo compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Centralina-MG;

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Centralina-MG;

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Centralina-MG;

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Centralina-MG, as contas relativas à gestão do Fundo ;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Centralina-MG, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

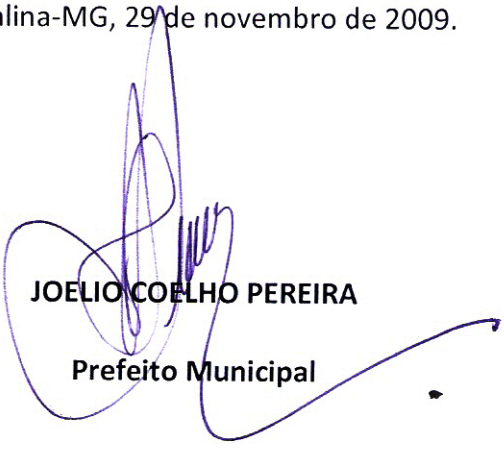
§ 1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º. O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Centralina-MG, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse Conselho.

Art. 9º. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Centralina-MG, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centralina-MG, 29 de novembro de 2009.



JOELIO COELHO PEREIRA

Prefeito Municipal